



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**PARECER JURÍDICO Nº [15/2025]**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

**PARECERISTA:** Jefferson Lopes da Silva, Procurador-Geral da Câmara Municipal.

***EMENTA: Projeto de Lei Ordinária – Proibição da Contratação de Shows de Artistas que façam Apologia ao Crime Organizado, Drogas e Outros Atos ilícitos – Competência Legislativa Municipal – Legalidade e Constitucionalidade – Parecer Favorável ao Regular Trâmite.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária apresentado pela Vereadora Gislaíne Alves Yamashita, que propõe a proibição da contratação, com recursos públicos municipais, de shows de artistas cujas músicas ou expressões façam apologia ao crime organizado, ao uso de drogas e a outros atos ilícitos. O presente parecer visa avaliar a legalidade e constitucionalidade da matéria, bem como sua adequação às competências legislativas municipais.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **1. Competência Legislativa.**

O presente projeto de lei se insere no âmbito da competência legislativa municipal, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que:

***“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”***

Além disso, dispõe o artigo 37 da Lei Orgânica do Município:



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.*

Outrossim, vale ressaltar que o presente projeto não invade a competência exclusiva do prefeito e de outros órgãos. Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei encontra amparo na competência legislativa municipal, não havendo usurpação de atribuições da União ou do Estado.

## **2. Legalidade da Proposição.**

A legalidade do projeto de lei se sustenta no princípio da moralidade administrativa (artigo 37 da Constituição Federal), que rege a aplicação de recursos públicos e orienta a administração a adotar medidas que garantam o interesse coletivo.

Além disso, a legislação municipal pode definir critérios para a contratação de artistas em eventos públicos patrocinados pelo município, desde que tais critérios sejam objetivos e não violem princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e a liberdade artística (**artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal**).

O projeto de lei não proíbe a livre manifestação artística ou cultural no município, apenas estabelece um critério para a destinação de verbas públicas, o que se mostra razoável e proporcional, não havendo violação a direitos fundamentais.

## **3. Constitucionalidade.**

Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais, uma vez que a matéria trata da gestão de recursos públicos e da definição de critérios para sua aplicação, o que é prerrogativa do ente municipal.

**Embora a liberdade de expressão e artística sejam direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, tais direitos não são absolutos.** A própria legislação federal prevê restrições quando há conflito com outros direitos fundamentais, como a proteção à segurança pública e à moralidade administrativa.

Portanto, o projeto de lei não afronta a Constituição e se alinha aos princípios da Administração Pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei:

- a) Está dentro da competência legislativa municipal, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;
- b) Atende aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, garantindo um critério objetivo para a contratação de shows com recursos públicos;
- c) Não viola direitos fundamentais, uma vez que não impede manifestações culturais, apenas regulamenta o uso do dinheiro público;
- d) Não apresenta inconstitucionalidade, sendo legítima a sua tramitação.

Assim, **este parecer é favorável** ao regular trâmite do projeto de lei para análise e votação pelo Plenário.

Primavera do Leste, 06 de janeiro de 2025.

**Jefferson Lopes da Silva**  
**Procurador-Geral da Câmara Municipal**